

DA VEDAÇÃO DA AUTORREGULAÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO GRUPO DOS VULNERÁVEIS NO INSTITUTO NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

PROHIBITION OF PROCEDURAL SELF-REGULATION IN RELATION TO VULNERABLE GROUPS IN THE INSTITUTE OF PROCEDURAL LEGAL AGREEMENTS

LA PROHIBICIÓN DE AUTORREGULACIÓN PROCESAL EN RELACIÓN CON EL COLECTIVO VULNERABLE EN LO INSTITUTO NEGOCIOS JURÍDICOS PROCESALES

Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva*
Joseli Lima Magalhães**

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Direito Público e Privado pela ESMEPI/UFPI. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão.

** Doutor em Direito Processual pela PUC-MINAS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Piauí. Advogado.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Breves notas acerca dos “standards” do Código de Processo Civil; 3 A importância do instituto do Negócio Jurídico Processual à concretização do Estado Democrático de Direito; 4 A situação de vulnerabilidade das pessoas no ambiente do Negócio Jurídico Processual: o alcance da vedação legal; 5 Conclusão; Referências*

RESUMO: Os negócios jurídicos processuais, positivados como cláusula geral no Código de Processo Civil de 2015, representam importante ferramenta de concretização de direitos fundamentais processuais das partes, em especial, o da adequada e rápida solução da lide. Isso decorre dos novos “standards” processuais que fomentam o cooperativismo processual e o formalismo-valorativo. A vedação legal de celebração de negócio jurídico processual em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, pode ensejar indevida restrição aos grupos a quem a lei confere especial proteção, contrariando os fins da nova codificação processual e estatutos protetivos desses grupos. O presente trabalho, através da revisão de literatura e método dedutivo, objetivará construir interpretação dessa vedação legal que seja compatível com a principiologia do código e estatutos jurídicos desses grupos.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico processual; vulnerabilidade; controle judicial.

ABSTRACT: Procedural legal agreements, embedded in the legal system as a general clause in the 2015 Code of Civil Procedure, represent an important tool for implementing the fundamental procedural rights of the parties, in particular, the adequate and quick solution of the dispute. This stems from the new procedural “patterns” that foster procedural cooperativism and value-formalism. The legal ban on entering into a procedural legal agreements in relation to people in vulnerable situations may lead to restrictions on groups to whom the law grants special protection, contrary to the purposes of the new procedural codification and protective statutes of these groups. The present work, through a literature review and a deductive method, will aim to construct an interpretation of this legal prohibition that is compatible with the principles of the code and legal statutes of these groups.

KEY WORDS: Procedural legal agreements; vulnerability; judicial control.

RESUMEN: Los negocios jurídicos procesales, postulados como cláusula general en el Código Procesal Civil de 2015, representan una importante herramienta para hacer efectivos los derechos procesales fundamentales de las partes, en particular, la adecuada y rápida solución de la controversia. Esto se deriva de los nuevos “estándares” procedimentales que fomentan el cooperativismo procedimental y el formalismo de valores. La prohibición legal de celebrar un negocio jurídico procesal en relación con personas en situación de vulnerabilidad puede dar lugar a una restricción indebida a grupos a los que la ley otorga especial protección, contrariamente a los fines de la nueva codificación procesal y estatutos protectores de estos grupos. El presente trabajo, a través de una revisión de literatura y un método deductivo, tendrá como objetivo construir una interpretación de esta prohibición legal que sea compatible con los principios del código y estatutos legales de estos grupos.

PALABRAS-CHAVE: Negocios jurídicos procesales; vulnerabilidad; control judicial.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado com o objetivo de colocar o processo como ferramenta de concretização de valores constitucionais, ou seja, o processo judicial como meio de se chegar ao provimento jurisdicional célere e adequado, e não um fim em si mesmo. Desta maneira, apresentou diversas novidades como forma de realizar estes objetivos, tendo especial relevância o negócio jurídico processual – instituto que viabiliza o exercício da autonomia da vontade das partes dentro do processo, tornando-o, finalmente, mais condizente com o estado democrático de direito inaugurado pela Carta de 1988.

A vedação legal de celebração de negócio jurídico processual em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, contudo, pode ensejar interpretação excludente dos grupos a quem a lei confere especial proteção, contrariando os “standards” da nova codificação e os estatutos protetivos desses grupos, a exemplo de consumidores, pessoas idosas, pessoa com deficiência, mulher em situação de violência doméstica, dentre outros, gerando défices de democraticidade no processo.

O presente artigo jurídico objetiva apresentar interpretação a ser dada ao instituto dos negócios processuais, especificamente quanto ao sentido de vulnerabilidade processual, que seja coerente com a principiologia do código e com os fins sociais dos estatutos protetivos desses grupos vulneráveis, a demonstrar ganhos de democraticidade, na medida em que o acesso à justiça também deve ser traduzida na própria satisfação da concretude dos bens da vida em disputa, onde o acervo de leis processuais (e não apenas leis materiais) tem contribuído para esta mesma efetividade do direito, muitas vezes presente no próprio texto constitucional.

2 BREVES NOTAS ACERCA DOS “STANDARDS” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

519

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado com o compromisso de contornar os problemas gerados pela visão processual centrada excessivamente na sua cientificidade, que terminou por gerar uma legislação muitas vezes descompromissada com o objetivo primordial do processo, qual seja, compor a lide em juízo para se chegar a uma solução, pacificando os conflitos sociais.

Ciente desse desvio, a Lei Federal 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, conforme sua exposição de motivos, foi promulgado com intuito de recolocar o processo como meio, e não um fim em si mesmo, ou seja, uma técnica de concretização de valores constitucionais.

Não por menos que o CPC/2015 em seus artigos iniciais expressamente determinou a observância da Constituição Federal, dos princípios da razoável duração do processo, preferência à prolação de sentença de mérito (justa e efetiva), promoção da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência, dentre outros.

Em razão disso, fica evidente que o “direito processual não podia mais ser dissociado de uma leitura constitucional, isto é, os institutos processuais criados sob a égide dos valores liberais deveriam ser relidos e repensados à luz dos valores constitucionais”¹, inerentes ao estado tido contemporâneo, porquanto a “Constituição tem valor superior e deve, necessariamente, moldar a realidade jurídica, política e social”².

Contudo, um aspecto é o comando constitucional, outro, bem diferente, é fazer cumprir referido comando – talvez por isto o Código de Processo Civil

¹ CUNHA, Guilherme Antunes da. Tutelas de urgência satisfativas autônomas no processo civil (Perspectivas a partir do projeto do novo CPC). Coleção em Homenagem ao Prof. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 45.

² CUNHA, Guilherme Antunes da. Tutelas de urgência satisfativas autônomas no processo civil (Perspectivas a partir do projeto do novo CPC). Coleção em Homenagem ao Prof. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 45.

insiste em inserir, logo no seu primeiro artigo, como dito, um preceito bastante óbvio, porque o legislador parece já ter consciência de que, no Brasil, os direitos não apenas processuais dos jurisdicionados são flagrantemente desrespeitados³.

O enfoque legislativo na concretização de valores constitucionais indica um novo paradigma da legislação, um passo à frente nas conhecidas fases metodológicas do direito processual civil, cujo início se deu na fase “sincrética”, quando não havia autonomia científica da matéria, até o século XIX.

Posteriormente inaugurou-se uma fase “autonomista” com a obra de Oskar von Büllow em 1868, que só foi superada pelo “instrumentalismo”, quando foram resgatados os fins social do processo⁴. Contudo, esse resgate veio acompanhando de um intenso “publicismo”, alijando as partes do poder de contribuir com o procedimento, visto que marcado pelo incremento dos poderes judiciais em detrimento da atuação e colaboração das partes, enclausuradas numa legislação inderrogável de natureza cogente.

Essa publicização impeditiva da atuação das partes vem sendo superada por influência do neoconstitucionalismo, conceituado como movimento que coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico, irradiando seus princípios e valores nos demais microssistemas legais, a ponto de se afirmar que o projeto do novel diploma processual vetorizava, e o próprio código confirmou este posicionamento, no sentido de acoplar o processo ao próprio texto constitucional, “a desempenhar função pedagógica, orientando os agentes da atividade judicial, de maneira analítica, para obedecerem aos princípios informativos do processo justo nos estágios da marcha processual”⁵.

Como não poderia deixar de ser, o processo civil influenciado por esse movimento, sob as vertentes do neoprocessualismo, traz nova abordagem preocupada com a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e célere⁶, de tal maneira que o esses movimentos (neoconstitucionalismo e neoprocessualismo), tão festejados no exterior no pós segunda guerra Mundial, mas que no Brasil somente teve maior observância após os anos 80, em razão da entrada em vigor da atual Constituição Federal, realmente aproxima não só o direito processual ao direito constitucional, mas também conecta aquela ao direito privado, mesclando institutos de direito público e privado em um só ambiente, como que antecedente à temática hoje muito em voga – a interdisciplinaridade entre as ciências e a interconectividade dentro do próprio Direito, não mais havendo que se falar em nichos de direito privado ou de direito público, mas em ambientes que se autorregulam e se conectam, tendo, com efeito, o texto constitucional como parâmetro e elemento centralizador do conteúdo jurídico do ordenamento do país.

Essas transformações conceituais na nova legislação operaram mudanças significativas, e em certa parte, foram superando certos dogmas, a exemplo da rigidez da “summa divisio” do sistema, em que o processo civil, tradicionalmente visto como matéria de direito público, passa a incorporar institutos típicos de direito privado, para resgatar a atuação substantiva das partes na construção do provimento jurisdicional (justo e adequado)⁷.

A colaboração e atuação direta das partes é evocada pela norma através do cooperativismo processual, estampado no art. 6º, do CPC/2015, indicando expressamente que o processo não é mais responsabilidade exclusiva de um terceiro desinteressado, imparcial e inerte, o juiz, mas fruto da ação direta e colaborativa das partes, a quem mais interessa a resolução da controvérsia judicial, devendo-se, contudo, alertar que a cooperação processual só existe no cenário de respeito ao contraditório.

³ MAGALHÃES, Joseli Lima. Impropriedades e características de algumas normas fundamentais no novo código de processo civil brasileiro. In MAGALHÃES, Joseli Lima (Org.). O caráter mítico e estratégico do novo CPC. Teresina: Edufpi, 2022, p. 24.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 29. ed., rev. e atual. São: Paulo: Malheiros, 2013, p. 50/52.

⁵ MAGALHÃES, Joseli Lima. Da Aposta na Jurisdição no novo CPC Brasileiro: inexistência de teoria frente à presença marcante de conteúdo ideológico. In PINHEIRO, Guilherme César (Org.). Questões Atuais em Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2022, p. 47.

⁶ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

⁷ O mesmo fenômeno é observado nas demais áreas das ciências jurídicas, a exemplo do Direito Administrativo, que após a implantação do modelo gerencial na reforma de 1988, incorreu em processo de “fuga para o direito privado” (PESSOA, Robertônio. Direito administrativo e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 75).

Entretanto, essa colaboração mútua “não é a cooperação, como dito, de ajuda, de assistência, mas sim a busca pela presença firme do contraditório, que no estágio atual da dogmática processual civil brasileira ganhou *status* de direito-garantia”, de tal sorte que a natureza jurídica do contraditório, passou a

ser instituto de Direito Constitucional e não mais uma qualidade que devesse ser incorporada por parâmetros doutrinários ou fenomênicos ao procedimento pela atividade jurisdicional. É o contraditório conquista histórica juridicamente constitucionalizada em direito-garantia que se impõe como instituto legitimador da atividade jurisdicional no Processo⁸.

O CPC/2015, certamente em uma de seus momentos mais inovadores em relação ao código anterior, positivou no art. 190 cláusula ampla e geral de possibilidade de celebração do negócio jurídico processual, permitindo que as partes, nas situações passíveis de autocomposição, estipulem “mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Apesar do avanço na incorporação, não se tratou de ineditismo absoluto, visto que o mencionado instituto processual convencional já vinha sendo trabalhado e discutido na academia e prática forense, conceituado como o fato jurídico voluntário onde o “suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais⁹”, demonstrando, mais do que nunca, que a relação direito material *versus* direito processual integra um só ramo do direito, na medida em que há forte penetração da manifestação da vontade (conteúdo de direito material – privado) conectado com o manejo ou alargamento do procedimento (conteúdo de direito processual – público) a demonstrar que, de fato, as convenções processuais são

negócios jurídicos de natureza pluripessoal, por meio dos quais, antes ou durante a litispendência e com produção de feitos, os sujeitos em potencial do processo dispõem sobre a criação, modificação e extinção de situações jurídicas referentes ao processo, aí incluída a possibilidade de redesenho da estrutura do procedimento, contanto com eficácia imediata enquanto declaradas inválidas pelo juízo¹⁰

521

Acerca dessa alteração paradigmática com a introdução do contratualismo nesse ramo do direito público, cabe citar a observação de Otávio Luiz Rodrigues Júnior, que ao analisar a história dessa dualidade, menciona Savigny como um dos primeiros juristas a reconhecer a vinculação do Direito Processual Civil ao Direito Público, ao passo que ressalta a importância de Franco Cipriani a importância da relação existente entre o direito material e o direito processual, como integrantes de um só direito, para então se vislumbrar um suposto fenômeno de “privatização da justiça civil”, que

passou a defender um movimento de valorização do papel das partes no processo em nome de uma maior eficiência (...) a isso se chamou de “privatização” da justiça civil. Embora não veiculado a esse debate europeu, o CPC/2015 adotou institutos e figuras jurídicas que poderiam ser definidos como elementos de “privatização do processo”, ao exemplo do negócio jurídico processual (jamais admitido por parte da doutrina ao tempo do CPC/1973)¹¹

Não é somente no plano das Convenções Processuais que esta conexão se verifica. Já na vigência do Código Civil de 1916 encontravam-se presentes institutos de direito civil que foram adotados tanto pelos códigos de processo civil estaduais (em uma época em que os Estados membros do Brasil podiam legislar a respeito da matéria), como no

⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 81.

⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado da UFBA, 2011, p. 137.

¹⁰ CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Convenções processuais probatórias: limites, objetivos e aplicações. Londrina: Thoth, 2022, p. 57.

¹¹ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Direito Civil Contemporâneo. Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupo-Gen, 2019, p. 113.

primeiro CPC nacional de 1939, posteriormente no código processual de 1973 (Código Buzaid), e por fim, no atual de CPC/2015, onde se verificam institutos jurídicos comuns.

Pode-se mencionar como exemplos dessa “fusão” os institutos da prova, da prescrição e responsabilidade civil (também processual), só para ficar nestes três, de tal sorte não mais ser viável a indicação que este ou aquele instituto de direito pertence unicamente ao direito processual ou ao direito material, por consequência, ao direito público ou ao direito privado.

Traçadas essas linhas acerca do panorama histórico e principiológico que motivaram a inclusão ampla e geral do negócio jurídico processual em nosso ordenamento adjetivo cível, passa-se ao estudo dogmático do instituto para adentrar na vedação legal, objeto do presente artigo jurídico.

3 A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL À CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Apesar da existência de hipóteses de celebração do negócio jurídico processual no revogado Código de Processo Civil de 1973¹², o art. 190 do atual Código contempla norma geral, aberta e ampla, que confere às partes a faculdade de celebração de acordos atípicos, com a finalidade de autorregular a composição da lide em juízo, podendo dispor a respeito das mudanças no procedimento, ônus de prova, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante a relação processual.

O negócio jurídico processual é uma espécie de negócio jurídico decorrente do exercício da autonomia da vontade, mas realizado no âmbito estritamente processual, ou ao menos com a finalidade de gerar efeitos em um futuro e eventual processo, a fim de que as partes adêquem o rito às particularidades dos sujeitos envolvidos e ao direito material subjacente à discussão.

Com o propósito de concretizar e aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito, esse instituto é meio essencial de cooperação processual, sendo praticamente impossível elencar todas as formas e conteúdo possíveis de convenção, na medida em que a norma contempla cláusula de atipicidade desses negócios, assim como já ocorre na liberdade contratual no direito material (art. 421, do Código Civil), apesar da sempre invocada “segurança jurídica”, que nas visões mais “ortodoxas” da processualística, não aceitava o autorregramento processual pela vontade das partes, pois este estaria à margem da lei, e assim, inseguro¹³, o que de certa forma provocou

rompimento com o publicismo exacerbado, autorizando um regramento da vontade processual das partes, tornou possível o cumprimento de normas fundamentais elencadas no início do Código de Processo Civil especialmente, garantindo o devido processo democrático construído pelos sujeitos processuais em prol da decisão final¹⁴.

A lei exige como condição inicial para celebração desses negócios, que o processo verse “sobre direitos que admitam autocomposição”, e que os celebrantes sejam “plenamente capazes” (art. 190, CPC/2015), de tal maneira que os requisitos de eficácia do negócio jurídico processual, elementos de constituição e validade, são essencialmente os mesmos do negócio jurídico no plano do direito material¹⁵, cabendo aplicação das disposições do art. 166, e seguintes do Código Civil analogicamente.

A invalidade desses negócios processuais pode ser declarada pelo juiz de ofício em se tratando de casos de nulidade (absoluta), mas depende de ação das partes quando se tratar de vício de caráter relativo (anulável). Sua eficácia

¹² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 01. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 304.

¹³ WENCESLAU, Roberto Rocha. Negócios Processuais: muito mais que uma intenção legislativa. In PINHEIRO, Guilherme César (Org.). *Questões Atuais em Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 173-174.

¹⁴ WENCESLAU, Roberto Rocha. Negócios Processuais: muito mais que uma intenção legislativa. In PINHEIRO, Guilherme César (Org.). *Questões Atuais em Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 173-174.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 823.

independe de homologação judicial, cabendo ao juiz apenas controlar sua validade, ou homologar previamente nos casos em que a natureza das disposições depender disso para gerar efeitos, a exemplo de renúncia de prazo recursal, configurando o negócio jurídico processual de natureza complexa¹⁶.

Como todo e qualquer negócio jurídico, não cabe extensão desses acordos às partes eventualmente não celebrantes (princípio da relatividade contratual), logo, em se tratando de litisconsórcio processual, não terá efeito a avença em relação aos demais sujeitos processuais que não participaram do negócio

Exemplos concretos desses negócios jurídicos processuais comumente citados pela doutrina dizem respeito à cronologia do processo, cláusula de não recorrer, a dispensa de determinadas provas, distribuição de ônus, eleição de foro, rateio de custas (sem vincular a cobrança estatal), escolha de conciliador e perito¹⁷, assistente técnico¹⁸, dentre outras, devendo-se respeitar, evidentemente, os limites legais, a exemplo do que ocorre na seara da autonomia contratual cível.

Para além dos requisitos já mencionados, o art. 190, parágrafo único, do CPC/2015 indica que o juiz negará eficácia ao negócio processual “nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão” ou em que “alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Três limites gerais podem ser agrupados da forma seguinte: i) a disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; ii) respeito ao equilíbrio das partes e paridade de armas; iii) a observância das normas fundamentais do processo¹⁹.

A hipótese de abusividade da inserção em contrato de adesão é decorrência das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, 51, 60, entre outros), que limitam a ação do fornecedor na seara contratual por formulário, a fim de proteger a parte hipossuficiente da relação – consumidor.

A jurisprudência tem precedentes balizando o controle legal pelo juiz sobre essas convenções, a exemplo do REsp 1.810.444-SP, em que o Superior Tribunal de Justiça asseverou que “a modificação do procedimento convencionada entre as partes sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado”²⁰, uma vez que as “funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor”²¹.

Os limites legais à celebração dos negócios jurídicos processuais apresentam-se por demais confuso no direito nacional, porquanto leva à própria interpretação do texto codificado, e, em tempos de alargamento do viés interpretativo, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência acaba assumindo um grau de importância que deveria ser resumida à lei. Ainda assim, entende-se que os negócios jurídicos processuais devem “situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes”²², como a intervenção obrigatória do Ministério Público, ou que modifique a competência absoluta, ou crie um recurso novo²³, apenas para citar alguns exemplos claros de invalidade.

Não pode deixar de ser mencionado que o manejo pelas partes do instituto do negócio processual, não apenas busca a concretização do Estado Democrático de Direito, mas também prestigia o princípio do acesso à

¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 825.

¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Curso de direito processual civil. Vol. 01. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 304, p. 304.

¹⁸ STJ, REsp n. 1.924.452/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

¹⁹ GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords). Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 290/292.

²⁰ EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

²¹ EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

²² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. 2 ed. Salvador: Juspodvm, p. 71.

²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. 2 ed. Salvador: Juspodvm, p. 71.

justiça, na medida em que consiste na busca de uma prestação jurisdicional mais célere e compatível com o que as partes almejam no processo, inclusive seus limites, orbitando dentro de um conjunto de direitos das partes, tanto processuais como extraprocessuais, e também de direitos materiais, cujas próprias partes utilizam-se do processo para a concretização de muitos dos direitos fundamentais, de tal maneira que o próprio sistema jurídico nacional, contudo,

tem criado mecanismos para o acesso à justiça de todos, mas ainda está no começo, pois não são todos que efetivamente conseguem acessar a justiça, assim, o processo em si não significa acesso à justiça, mesmo que com o Novo Código de Processo Civil houve a positivação da constitucionalização de valores e princípios fundamentais, mas ainda é indispensável o procedimento de assessoramento, consulta, informação, acompanhamentos e todas as prestações jurisdicionais cabíveis, para que o mesmo ocorra na realidade e não seja apenas ficção²⁴.

Esboçadas essas considerações iniciais a respeito do conceito do negócio jurídico processual, requisitos e limites, analisa-se no tópico seguinte a vedação objeto do estudo do presente trabalho, ou seja, a vedação de celebração de negócio jurídico em relação à parte em situação de vulnerabilidade, procurando-se construir uma interpretação conciliatória com a principiologia do Código e estatutos incidentes, na busca sempre premente da concretização do Estado Democrático de Direito, onde o processo, entendido como direito garantia, é *locus* concretizador dos direitos e garantias fundamentais.

4 A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS PESSOAS NO AMBIENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: O ALCANCE DA VEDAÇÃO LEGAL

524

A última vedação legal à celebração de negócio jurídico processual (o objetivo de análise do presente artigo jurídico) diz respeito à situação em que “alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”, dentro ou mesmo fora do processo, mas que com ele guarde conectividade.

Há certo consenso doutrinário que o conceito de vulnerabilidade da parte final do parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 “se insere no plano de validade da convenção processual”²⁵, e que “a vulnerabilidade pode derivar de diversos fatores de natureza social, cultural, técnica (inclusive jurídica), tecnológica ou econômica²⁶”, sendo que a leitura apressada a respeito da vedação legal é capaz de influir equivocadamente de se considerar proibida a celebração de negócio jurídico processual quando um dos polos da lide envolver sujeito integrante de grupo vulnerável a quem a lei confere especial proteção.

Como exemplos desses grupos com proteção legal podemos mencionar os consumidores (art. 4º, I, CDC), a mulher vítima de violência doméstica (art. 4º da Lei Maria da Penha), a pessoa idosa (art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa), a pessoa com deficiência (art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), entre tantos outros.

A preocupação de estabelecer a correta significância dessa vedação se revela de crucial importância quando autores confundem o conceito de vulnerável empregado pela parte final da disposição processual com o próprio conceito de agente incapaz²⁷ (espécie de vulnerável), ou quando nos deparamos com entendimentos no sentido de inaplicabilidade do instituto para determinados grupos de vulneráveis legais de forma absoluta, identificando a restrição legal com o conceito de vulnerável do direito material versado na demanda²⁸.

²⁴ OLIVEIRA, José Sebastião; ROSA, Angélica Ferreira. O acesso à justiça: realidade ou ficção, nesse início de século XXI? *Revista Jurídica Cesumar* maio/ago. 2016, v. 16, n. 2, p. 581.

²⁵ DIDIER JR., Fredie. Negócios Processuais Atípicos no CPC-2015. In: DIDIER JR., FREDIE. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 34.

²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015., p. 320/321.

²⁷ “O controle judicial somente poderá ser realizado se a situação de vulnerabilidade caracterizar hipóteses de nulidade como no caso de haver sido celebrado por agente incapaz” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 829).

²⁸ Como outro exemplo de interpretação restritiva do negócio jurídico processual em relação à parte hipossuficiente, cabe mencionar o 6º Enunciado do I Fórum Nacional de Processo do Trabalho (Curitiba/PR), que preceitua a inaplicabilidade do instituto aos dissídios individuais de relação de trabalho.

Como dito, um dos “standards” do CPC/2015 foi a busca do “reforço da participação (democrática) do jurisdicionado no processo²⁹”, para possibilitar a “realização de adequações procedimentais pelas partes, ora sozinhas, ora em conjunto com o juiz, buscando a construção de procedimentos aptos a ensejarem um processo constitucionalizado, efetivo e adequado para a resolução do conflito³⁰”.

Portanto, patente é a contradição entre a principiologia constitucional e humanizada do CPC/2015, de natureza inclusivista, cooperativa e democrática, com a interpretação pela ampliada da vedação, negando esse importante instrumento processual a todo e qualquer sujeito em vulnerabilidade, afigurando-se grave o problema de se delimitar o real sentido e alcance do termo empregado pelo CPC/2015 – “pessoa em situação de vulnerabilidade”.

Não bastasse essa contradição interna, cabe mencionar que os estatutos protetivos desses grupos mencionados exortam o aplicador da lei a adotar posturas as quais, a par da proteção legal inderrogável, não pretendem tratar esses vulneráveis como sujeitos despidos de autonomia da vontade ou capacidade, como se tivessem alguma “capitis diminutio”, inviáveis de praticar por si, todo e qualquer ato da vida civil.

Ao revés, quando analisadas as normas protetivas desses grupos vulneráveis, observa-se que a intenção do legislador é a todo momento garantir-lhes uma vida civil plena e autônoma, ainda que com certas proteções decorrentes do reconhecimento legal de sujeito em condição especial de vulnerabilidade. A intenção legal é a ênfase protetiva sem que isso represente embaraços ao pleno gozo e exercício da vida civil, ou mesmo, exercício da cidadania.

Isso fica evidente, por exemplo, quando observamos as alterações promovidas pela Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que mudou radicalmente o regime de capacidades do Código Civil e efeitos da interdição para garantir a autonomia destes sujeitos em relação aos atos da vida civil não afetados pela especial condição.

A esse respeito, cabe mencionar a diretiva interpretativa citada por Dirceu Pereira Siqueira e Fernando Brito Alves, de que a atividade jurisdicional, quando envolver pessoa com deficiência, deve sempre primar pela maximização e efetividade dos direitos. Vejamos:

devemos concluir que, sempre que se a atividade jurisdicional tiver como objeto, direitos da pessoa com deficiência, deve o julgador atuar de forma a efetivar estes direitos, prolatando decisões efetivas, e oferecendo mecanismos para cumprimento das mesmas³¹.

A mesma finalidade (promoção da autonomia da vontade e autoafirmação) também se percebe nos demais diplomas protetivos: o CDC, mesmo reconhecendo o consumidor como parte vulnerável, ainda assim elenca os princípios da harmonização de interesses, com vistas à promoção econômica, social e educacional dos consumidores (art. 4º, CDC); a Lei Maria da Penha dispõe que “toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, (...) goza dos direitos fundamentais (...) sendo-lhe asseguradas as oportunidades (...) para seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º da Lei 11.340/2006); o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) no art. 2º assevera que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais (...) sendo-lhe assegurada a liberdade e dignidade.

Portanto, é lógico concluir que a finalidade dessas normas protetivas é não apenas conferir instrumentos legais de reequilíbrio da relação material que os envolve, mas também garantir-lhes exercício pleno da vida civil, com respeito à capacidade de autodeterminação, a fim de superação da crise que os coloca em situação de desigualdade³².

Nesse ponto, fica evidente que a exclusão “a priori” desses grupos vulneráveis da celebração de negócios jurídicos processuais com base em suposta interpretação restritiva da parte final do parágrafo único, art. 190 do

²⁹ FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 25.

³⁰ FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 25.

³¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito. O substancialismo e direitos da pessoa com deficiência: a função social do processo. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 12, 2012, n 1, p. 162.

³² Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 5º Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

CPC/2015, os impede de concretizarem no processo sua autonomia da vontade, e retira-lhes importante ferramenta de adequação do procedimento às suas peculiaridades como sujeitos de direitos, quiçá realizar um processo justo, célere e democrático.

O certo é que o parágrafo único do mencionado art. 190, do CPC, ao elencar hipótese específica de incapacidade processual negocial – a incapacidade pelo simples fato de se encontrar em situação de vulnerabilidade, deve ser interpretado de tal sorte que a vulnerabilidade ocorre quando “houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições”³³, devendo ser constatada a vulnerabilidade em concreto, a demonstrar que a vulnerabilidade atingiu a própria formação do negócio jurídico, capaz de desequilibrá-lo³⁴. Deve-se desprezar a mera subsunção da parte a determinado grupo vulnerável legalmente previsto, visto que a vedação da norma tem caráter objetivo dentro da relação jurídica com enfoque na isonomia.

O consensualismo e o cooperativismo devem sempre ser fomentados, não apenas em relação ao direito material em discussão, mas agora também em relação ao processo em si considerado. Aqui também vale a máxima da liberdade contratual e havendo dúvida, deve-se priorizar a conservação do negócio conforme princípio “in dubio pro libertate”³⁵, observando-se apenas as restrições legais, interpretadas sempre com vista da maximização de direitos.

É fato que se as partes já acordam como a lide será composta em juízo (direito processual), cria-se ambiente favorável para que o provimento judicial seja o mais adequado possível ao caso, influenciando até mesmo no êxito de eventual autocomposição em relação ao direito controvertido, fruto do diálogo reaberto entre os sujeitos processuais na negociação do procedimento, de tal maneira que “o processo vai dominado pelos valores justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica da qual ressaem princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização interpretação, e aplicação”³⁶.

526

Assim, o neoprocessualismo tem como grande desafio a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e célere, como efetiva técnica de garantia dos direitos materiais³⁷, e que o negócio jurídico processual se revela como uma das mais importantes alterações promovidas pelo CPC/2015 em busca do processo humanizado. É através da flexibilização procedimental, operacionalizada pelo negócio jurídico processual, que as partes exercem uma das inúmeras facetas da autonomia da vontade e se realizam como sujeitos capazes de influir diretamente naquilo que pode repercutir em seus patrimônios jurídicos.

O acesso ao negócio jurídico processual aos grupos vulneráveis por definição legal não pode ser tolhida por simples interpretação literal e restritiva da parte final do parágrafo único do art. 190 do CPC/2015, sendo mais adequado trabalhar o conceito focado na relação processual. A equalização da situação se inicia pelo tratamento da questão que motiva a tutela legal desses grupos pelo ordenamento jurídico: a isonomia.

A vulnerabilidade jurídica de um modo geral é conceito relacionado às causas que desequilibram a posição dos sujeitos de uma determinada relação jurídica, tanto no aspecto do direito material subjacente à demanda, e agora com o CPC/2015, também sob enfoque da situação dos sujeitos dentro da relação processual.

Para se chegar, contudo, a esta almejada isonomia processual, deve-se ter apurado conteúdo de aplicação da interpretação, não qualquer interpretação do texto de lei ou do caso jurídico a ser analisado, mas de uma interpretação isonômica, que consista em um igual direito hermenêutico, “considerando a existência de uma teoria da lei na base

³³ DIDIER JR. Fredie. Art. 190. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES Dierle; Cunha, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo, 2016, p. 299.

³⁴ Ibidem, p. 299.

³⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 824.

³⁶ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51

³⁷ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

instituindo sistema jurídico”³⁸, do contrário prevalecerá a interpretação do Estado, independente da vontade das partes, e isonomia processual será apenas “pro forma”. Na verdade, o procedimento a dar

legitimidade aos atos estatais (entre os quais se encontram as convenções processuais – na medida em que têm que ser canceladas pelo estado-juiz), deve ser resultante do devido processo, o qual a partir de direitos pre-cognitos, vise a implementação de direitos fundamentais, não com base simplesmente de direitos fundamentais, não com base no direito à participação processual, mas segundo enunciados autoilustrativos, consubstanciados num contraditório que possibilite o direito de questionar inclusive a teoria estabelecida no nível instituinte do sistema jurídico³⁹.

A análise da igualdade processual se faz aferindo a paridade de armas dos sujeitos, a realização contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além da capacidade/possibilidade de satisfação do ônus de prova, dentre outros elementos e atos relativos ao campo de atuação processual da partes, sendo que a incidência legal da vedação “de pessoa em vulnerabilidade” deve ser aferida em termos de igualdade, e não simplesmente pelo direito material discutido, mas focado na própria relação jurídica, desde que ultrapassadas todas as outras vedações legais, que inclusive levam em conta a indisponibilidade do direito material controvertido na lide.

Diante das inúmeras situações possíveis que se apresentam, a vulnerabilidade no aspecto de direito material, nem sempre significa vulnerabilidade processual. A conclusão acima é de fácil visualização. Imagine-se um consumidor (na acepção legal do CDC) que demanda contra grande empresa, em decorrência da má prestação de serviços que lhe causou danos. Em relação ao direito material discutido (indenização por danos) não se questiona que o consumidor é hipossuficiente (leia-se vulnerável) em relação à empresa, mas que ainda assim cabe disponibilidade em relação a esse aspecto patrimonial discutido (valor da reparação civil).

Na situação mencionada, nem sempre se pode concluir que essa vulnerabilidade material representará vulnerabilidade processual, ainda mais se considerarmos um consumidor capaz civilmente, devidamente assistido por advogado, e que detenha relativo conhecimento em relação ao direito que postula. A análise da vedação legal de convenções processuais em relação aos vulneráveis, deve ser analisada sob o aspecto da relação processual propriamente dita, se há ou não desbalanço das faculdades e ônus processuais das partes, e não por simples enquadramento legal de alguma parte em determinado grupo de vulnerável nos termos da lei.

Observa-se, pois, que “a validade do negócio jurídico processual a que se refere o parágrafo único do art. 190 do Código de Processo Civil, é tão somente a vulnerabilidade processual⁴⁰”, de tal sorte que o enquadramento da parte em outras categorias de vulnerável nos termos da lei, não a impede da celebração de negócio jurídico processual se não há desequilíbrio dentro da relação processual.

A pessoa em situação de vulnerabilidade do art. 190, parágrafo único, “in fine”, do CPC, não é aquela cuja vulnerabilidade é prevista em outros diplomas legais (CDC, Estatuto do Idoso, mulher em situação de violência doméstica, entre outros), mas é uma acepção propriamente processual, de conteúdo inerente ao direito processual.

A vulnerabilidade que impede a celebração do negócio jurídico processual é estritamente processual, e quando é fruto do desequilíbrio processual em relação ao ônus, poderes e faculdades processuais dos sujeitos de uma determinada lide, logicamente, desde que obedecidas as demais restrições e limites legais.

Outro traço distintivo da separação de vulnerabilidade material *versus* vulnerabilidade processual, diz respeito ao fato de que vulnerabilidade processual por regra tem natureza transitória, ao contrário de outras previstas em lei (plano material), geralmente de caráter duradouro, visto que o processo nasce para chegar a um fim, e que

³⁸ AGUIAR, Daniel Farnese Cordeiro de. *Ordem Econômica, Desprocessualização do Estado e a Derrocada Empresarial*. Belo Horizonte: D´Plácido, 2023, p. 93.

³⁹ AGUIAR, Daniel Farnese Cordeiro de. *Ordem Econômica, Desprocessualização do Estado e a Derrocada Empresarial*. Belo Horizonte: D´Plácido, 2023, p. 93.

⁴⁰ OLIVEIRA, Edson Freitas de; BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. (In)validade das convenções processuais atípicas e vulnerabilidade: Uma análise à luz do autorregramento da vontade. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (*in mem.*). *Revista eletrônica de direito Processual – REDP*. Ano 15, vol. 22, número 1. Rio de Janeiro: Periódico quadrimestral da pós-graduação *stricto sensu* em direito processual da UERJ, 2021, p. 253.

as condições da parte vulnerável em determinado processo podem não significar a mesma qualidade em outra lide eventualmente ajuizada.

Portanto, entende-se que a parte final do art. 190, parágrafo único do CPC/2015 reporta-se apenas ao vulnerável processual, não proibindo que sujeitos processuais integrantes de grupos vulneráveis previstos em outras normas (em geral, de direito material) celebrem negócio jurídico processual.

5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado com o compromisso de colocar o processo como meio, e não um fim em si mesmo, como técnica de concretização de valores constitucionais, determinando, expressamente, a observância da Constituição Federal, dos princípios da razoável duração do processo, preferência à prolação de sentença de mérito (justa e efetiva), promoção da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência, da boa fé processual, dentre tantos outros princípios, constitucionalizados ou não, mas diretamente conectados ao processo – fruto ou resultado do neoprocessualismo, tão em voga a partir da entrada em vigor, no Brasil, do texto constitucional.

Como meio de efetivar a democratização processual, o cooperativismo e a própria efetividade da prestação jurisdicional, o CPC/2015 positivou em cláusula aberta a possibilidade das partes celebrarem negócios jurídicos processuais, facultando a elas estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, tudo com vistas à resolução da demanda de forma célere e adequada. É a presença substancial dos institutos de direito privado junto aos institutos de direito público; quando não, o contrário.

Dentre as vedações legais, encontra-se a impossibilidade de celebração de negócio jurídico processual em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, o que tem gerado indevidas restrições de aplicação das convenções processuais aos grupos de vulneráveis com proteção legal (consumidor, idosos, mulher em situação de violência doméstica, pessoa idosa, entre outros).

O presente artigo jurídico, pois, demonstrou que a interpretação no sentido da restrição legal processual absoluta em relação a esses grupos e conceituada tomando por base a relação de direito material, mostra-se contrária aos princípios estipulados pelo novel diploma processual civil, o qual prima pela garantia dos direitos fundamentais processuais das partes, por meio do cooperativismo, consensualismo para prolação da decisão mais justa, célere e adequada, de tal maneira ser contraproducente, para não dizer ilegal, excluir estes grupos da celebração das convenções processuais.

Não há impedimento legal decorrente dos estatutos protetivos desses grupos, visto que em todos eles há obrigação de promoção da autodeterminação desses sujeitos, respeito à sua dignidade e autonomia da vontade em relação aos atos da vida civil, sendo que a adequada interpretação da restrição legal, é considerar que pessoa em situação de vulnerabilidade para o art. 190, parágrafo único, “in fine”, do CPC, não é aquela cuja vulnerabilidade é prevista em outros diplomas legais (CDC, Estatuto do Idoso, mulher em situação de violência doméstica, entre outros), mas vulnerabilidade numa acepção estritamente processual.

Noutras palavras, a vulnerabilidade que impede a celebração do negócio jurídico processual é a decorrente do desequilíbrio processual em relação ao ônus, poderes e faculdades dos sujeitos de uma determinada lide, sem vinculação se uma das partes integra ou não grupos a quem a lei confere proteção legal.

A conclusão é adequada porque é possível dissociar a vulnerabilidade material da processual, e que a presença de uma não significa necessariamente a verificação da outra (um consumidor, vulnerável material, nem sempre é vulnerável processual), permitindo concluir que a vedação legal se refere exclusivamente ao desequilíbrio da dentro

do processo propriamente dito (ainda que futuro e eventual), de tal maneira, pois, que a vedação de celebração de negócio jurídico processual pelos sujeitos em situação de vulnerabilidade não impede em absoluto que pessoas integrantes de grupos vulneráveis com proteção legal celebrem tais avenças, desde que preservado o equilíbrio dentro da relação processual e não sejam violadas as demais determinações e requisitos gerais estabelecidos no Código de Processo Civil, uma vez que a vulnerabilidade tratada na norma é de natureza estritamente processual.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Daniel Farnese Cordeiro de. *Ordem Econômica, Desprocessualização do Estado e a Derrocada Empresarial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. *Convenções processuais probatórias: limites, objetivos e aplicações*. Londrina: Thoth, 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Guilherme Antunes da. *Tutelas de urgência satisfativas autônomas no processo civil (Perspectivas a partir do projeto do novo CPC)*. Coleção em Homenagem ao Prof. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil*. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: Juspodvm.

DIDIER JR. Fredie. Art. 190. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES Dierle; Cunha, Leonardo (Orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Negócios Processuais Atípicos no CPC-2015*. In: DIDIER JR., FREDIE. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords). *Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil*. Vol. 01. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 304

MAGALHÃES, Joseli Lima. *Impropriedades e características de algumas normas fundamentais no novo código de processo civil brasileiro*. In MAGALHÃES, Joseli Lima (Org.). *O caráter mítico e estratégico do novo CPC*. Teresina: Edufpi, 2022, p. 24.

MAGALHÃES, Joseli Lima. *Da Aposta na Jurisdição no novo CPC Brasileiro: inexistência de teoria frente à presença marcante de conteúdo ideológico*. In PINHEIRO, Guilherme César (Org.). *Questões Atuais em Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado da UFBA, 2011.

OLIVEIRA, Edson Freitas de; BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. (In)validade das convenções processuais atípicas e vulnerabilidade: Uma análise à luz do autorregramento da vontade. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa (*in mem.*). Revista eletrônica de direito Processual – REDP. Ano 15, vol. 22, número 1. Rio de Janeiro: Periódico quadrimestral da pós-graduação *stricto sensu* em direito processual da UERJ, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião; ROSA, Angélica Ferreira. O Acesso à Justiça: realidade ou ficção, nesse início de século XXI? Revista Jurídica Cesumar. Maio/ago. 2016, v. 16, n. 2.

PESSOA, Robertônio. Direito administrativo e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Direito Civil Contemporâneo. Estatuto Epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupogen, 2019.

WENCESLAU, Roberto Rocha. Negócios Processuais: muito mais que uma intenção legislativa. *In* PINHEIRO, Guilherme César (Org.). Questões Atuais em Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2022, p. 173-174.